



PROCESSO N.º 0001785-34.2014.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Marituba (3ª Vara de Marituba)
APELANTE: Iuri de Oliveira dos Santos (Defensoria Pública)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ARTS. 157, §3º, C/C ART. 14, II, DO CP, E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90 – LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – 1) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRADO O DOLO DO AGENTE EM PRODUIR O RESULTADO MORTE OU LESÃO CORPORAL GRAVE AO EFETUAR DOIS DISPAROS CONTRA A VÍTIMA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A SUBTRAÇÃO DO BEM DA MESMA – 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – PREJUDICADO – CONSTATADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE INTERCORRENTE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, DECLARANDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RELAÇÃO A TAL DELITO – 3) PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM ELEVAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, MANTENDO INCÓLUME A PENA PELO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO, FIXADA EM 14 (QUATORZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO.

1. Inviável a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado quando existentes provas de que o agente agiu com animus necandi ou, pelo menos, assumiu o risco de matar ou lesionar gravemente a vítima ao efetuar disparos na direção da mesma, com o objetivo de assegurar a subtração da res, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

2. De ofício, constata-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de corrupção de menores, uma vez que o apelante foi condenado por tal crime à pena de 01 (um) ano de reclusão, sanção que tornou-se definitiva ante a inexistência de recurso da acusação, operando-se a prescrição no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP, prazo este reduzido pela metade em razão da menoridade relativa do agente (vide guia de identificação às fls. 29 do IP), conforme art. 115 do CP, já tendo se consumado desde a publicação da sentença condenatória em mãos do diretor de secretaria, em 10/11/2014 (fls.258v), motivo pelo qual declara-se a extinção da punibilidade do agente em relação a tal delito.

3. Mantida a pena base arbitrada para o crime de latrocínio em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, que justifica-se face a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, notadamente sua



culpabilidade, na medida em que houve premeditação e planejamento dos agentes na empreitada delitiva, os quais compraram juntos as passagens de ônibus, mas se sentaram em lugares diferentes dentro do coletivo, para não levantar suspeitas quanto à pretensão criminosa, assim como por terem empregado mais de uma arma no crime, demonstrando alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao apelante, na medida em que foi praticado dentro de um transporte coletivo, inclusive efetuando disparos de arma de fogo no interior do mesmo, colocando em risco a vida de várias pessoas. Na segunda etapa da dosimetria, a pena foi reduzida para 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em razão das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, e, em seguida, na terceira fase, diminuída em 1/3 (um terço), em decorrência do reconhecimento da tentativa, fração que justifica-se pelo iter criminis percorrido, ficando estabelecida definitivamente em 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, §2º, a, do CP.

4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição, na modalidade intercorrente, em relação ao delito de corrupção de menores, mantendo-se incólume a condenação pelo crime de latrocínio tentado. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, porém, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição, na modalidade intercorrente, em relação ao delito de corrupção de menores, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por IURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face da sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marituba, que o condenou pela prática dos crimes de latrocínio tentado e corrupção de menores, tipificados no art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 14, II, ambos do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, cominando-lhe a pena total de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.



Nas razões recursais, alega o apelante que não restou demonstrado ter praticado o delito imbuído de animus necandi, elemento subjetivo imprescindível à configuração do crime de latrocínio, motivo pelo qual requer a desclassificação para roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, c/c art. 14, II, todos do CP.

No mais, sustenta a ausência de prova produzida durante a instrução processual capaz de comprovar a participação e a idade do suposto adolescente envolvido no delito, ressaltando a impossibilidade de o édito condenatório estar fundamentado em elementos de informação obtidos na fase inquisitiva, postulando seja absolvido quanto ao crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90.

Alternativamente, requer o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja o apelante condenado nas penas do art. 157, §2º, inc. I e II, do CP, no que foi seguido, nesta instância superior, pela Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.

Narra a denúncia, que no dia 03/12/2013, os indivíduos Iuri de Oliveira dos Santos (ora apelante), Daniel Melo dos Reis e Josué da Silva (menor de idade), mediante grave ameaça exercida através de uma arma de fogo e uma faca de açougueiro, assaltaram o ônibus intermunicipal da Empresa Boa Esperança, que tinha como destino final o município de Bragança, não tendo, contudo, subtraído qualquer bem das vítimas, em razão de confronto ocorrido com um policial militar dentro do referido veículo.

Segundo a exordial acusatória, no município de Ananindeua entraram três indivíduos suspeitos portando passagens com destino ao município de Castanhal, o que aguçou a atenção do fiscal do ônibus, sendo que próximo à entrada das Águas Lindas, o policial militar Francisco de Prado Vieira Neto adentrou no coletivo, e logo foi avisado pelo fiscal que havia três indivíduos suspeitos dentro do veículo, o qual, por precaução, sentou-se na última poltrona e passou a observar o comportamento dos indivíduos.

Prossegue relatando a denúncia, que após passarem pelo radar de Marituba, os indivíduos anunciaram o assalto, estando Iuri de Oliveira armado com um revólver calibre 38, Josué Neves (menor de idade) armado com uma faca de açougueiro, já Daniel Melo estava desarmado, tendo Josué se deslocado em direção ao policial com o intento de lhe ferir a facadas, sendo que neste deslocar, o denunciado Iuri efetuou dois disparos na direção do referido policial, fato que desencadeou a reação do mesmo, o qual sacou sua pistola e efetuou cinco disparos em direção aos meliantes, atingindo fatalmente Josué Neves, bem como ferindo Iuri de Oliveira, o qual foi levado ao hospital, sendo dada voz de prisão a Daniel Melo, motivo pelo qual foram denunciados como incurso nos art. 157, §2º, inc. I e II, c/c art. 14, II, e art. 121, c/c art. 14, II, todos do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/90.



Por conveniência da instrução, o feito foi desmembrado, prosseguindo os presentes autos apenas em relação ao acusado Iuri de Oliveira dos Santos.

Em sede de alegação finais, o Ministério Público requereu a condenação de Iuri de Oliveira dos Santos nas penas dos arts. 157, §2º, inc. I e II, art. 14, II, do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/90.

Contudo, ao sentenciar o feito, o juiz a quo concluiu que o acusado incorreu nas figuras delitivas de latrocínio tentado e corrupção de menores, previstas nos arts. 157, § 3º, in fine, c/c 14, II, ambos do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, cominando respectivamente as penas de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, e 01 (um) ano de reclusão, fixando o regime fechado para cumprimento inicial e o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Nas razões do apelo, o réu pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, c/c art. 14, II, todos do CP, em razão da não comprovação do animus necandi no caso em tela.

Contudo, ante o acervo probatório carreado, tal alegação não merece acolhimento, senão vejamos:

Como cediço, o roubo qualificado pelo resultado morte, tipificado no artigo , , parte final, do , é crime complexo, cujos crimes-membros são o roubo e o homicídio.

Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto à tentativa de roubo, fato, inclusive, confessado pelo próprio apelante às fls. 208-209, ocasião em que também afirmou não ter efetuado nenhum disparo de arma de fogo contra a vítima, que é policial militar, a qual teria levantando e atirado no momento em que anunciou o assalto.

Não obstante tal afirmação, o restante da prova carreada aponta que o apelante efetuou disparos na direção da vítima com o objetivo de assegurar a subtração da res, demonstrando, assim a presença do animus necandi, elemento subjetivo imprescindível à configuração do crime de latrocínio, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima Francisco do Prado Vieira Neto, com riqueza de detalhes, afirmou que é policial militar e retornava ao trabalho, no município de Bragança, após suas férias. Que apanhou o ônibus em Águas Lindas, Ananindeua, e somente na rodoviária de Ananindeua, que desceu para colocar sua mala no bagageiro do ônibus, foi que o fiscal comentou que tinha vendido passagens para Castanhal para três rapazes e os achou suspeitos. Que advertiu o fiscal em razão do perigo de assaltos, porque geralmente, pelo horário - noite, os passageiros são de Belém/Bragança. Que ao retornar ao ônibus, prestou atenção onde os três sentaram, porém, só conseguiu visualizar dois deles, sendo que passou a observá-los. Que mesmo sendo canhoto, colocou sua arma de fogo do seu lado direito, escondendo-a com sua mochila, porque um dos indivíduos sentou-se a sua esquerda, ocasião em que tentou inúmeras vezes, via telefone, acionar o 190, para



pedir apoio policial, isso, mesmo antes dos acusados anunciarem o assalto, porque também desconfiou muito da atitude dos acusados, posto que compraram as passagens juntos, mas sentaram em lugares separados. Que quando o transporte coletivo passou do IESP, em Marituba, o acusado Iuri, que sentava na frente, portando um revólver, calibre 38, anunciou o roubo, ocasião em que o Josué, que estava próximo dele, gritou: - perdeu, perdeu, avançado em sua direção com uma faca de açougueiro, momento em que ele efetuou dois disparos fatais contra o mesmo. Que após isso, o acusado Iuri efetuou dois disparos em sua direção, mas não conseguiu alvejá-lo, ocasião em que reagiu disparando contra Iuri, vindo a feri-lo, sendo que, durante essa troca de tiros, o acusado Daniel Melo dos Reis, que sentava no corredor, se levantou, quando também efetuou um disparo contra o mesmo, mas não o acertou porque Daniel rapidamente se jogou no chão do corredor. Que passou a falar para todos que estavam no ônibus que ele era policial e para ninguém se mexer, momento em que o motorista parou o ônibus, e foi solicitado apoio de outros policiais, que efetuaram a prisão dos acusados, levando imediatamente Iuri de Oliveira para o Hospital para ser socorrido. Que os acusados e Josué desconfiaram que era policial militar. Que nada foi subtraído, porque a ação foi muito rápida, e constataram que no celular do acusado Iuri e no de Josué havia ligações para o acusado Daniel.

A vítima Luciano Nascimento Silva declarou que estava no ônibus indo para Santa Izabel; que eram 03 (três) assaltantes, sendo que um deles morreu e portava uma faca; que logo depois que eles anunciaram o assalto, começou os tiros; que o acusado que estava armado, foi quem primeiro anunciou o roubo, e atirou contra o policial que estava sentado na parte de trás do ônibus.

Para a configuração da tentativa de latrocínio, é prescindível a ocorrência de lesão corporal grave ou morte, bastando a comprovação da intenção conscientemente dirigida de matar a vítima para subtrair-lhe bens ou assegurar a subtração, combinada com a não consumação do ato por circunstâncias alheias a vontade do agente, o que se verifica na hipótese.

No caso em tela, o acervo probatório demonstra que o apelante efetuou dois tiros na direção da vítima Francisco do Prado, assumindo, assim, o risco de ceifar a vida da mesma, restando caracterizado o dolo eventual em sua conduta, quanto ao resultado morte, que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Logo, incabível o acolhimento do pleito de desclassificação do delito para roubo circunstanciado diante da comprovação da intenção do apelante, que agiu com dolo ao disparar dois tiros contra a vítima policial militar, com inequívoco propósito de assegurar a subtração da res, configurando o delito de latrocínio na forma tentada, descartando a hipótese de acolhimento da desclassificação pleiteada. Nesse sentido, verbis:

TJRS:EMBARGOS INFRINGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

O modus operandi do acusado, que desferiu disparos contra o veículo das vítimas, demonstra que possuía a intenção de matá-las e não logrou o



resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade, razão pela qual deve ser mantida a condenação nos lindes do art. , , in fine, c/c art. , inc. , ambos do . Embargos infringentes desacolhidos. Por maioria.

(TJRS. Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70060564911, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/08/2014)

Em relação ao delito de corrupção de menores, verifica-se, de plano, que urge analisar a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do recorrente em virtude da prescrição, pois, considerando ter sido o apelante condenado por tal crime à pena de 01 (um) ano de reclusão, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, consoante previsão legal disposta no art. 110, §1º, do CP.

Portanto, tendo em vista que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e se afere de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se, no caso presente, que ela se efetiva no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do previsto no art. 109, V, do CP, prazo este reduzido pela metade, em razão da menoridade relativa do agente (vide guia de identificação às fls. 29 do IP), conforme art. 115 do CP.

Assim, pelo fato de haver transcorrido mais de 02 (dois) anos após a publicação da sentença nas mãos do diretor de secretaria, em 10/11/2014 (fls.258v), percebe-se que decorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, a qual consumou-se em 10/11/2016, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante em relação ao crime de corrupção de menores, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, art.110, §1º, e art. 115, todos do CP.

Demais, disso, o apelante postula o redimensionamento de sua pena base para o mínimo legal.

In casu, há fundamento suficiente para a manutenção da pena base pelo crime de latrocínio, a qual foi arbitrada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 23 (vinte e três) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, notadamente sua culpabilidade, na medida em que houve premeditação e planejamento dos agentes na empreitada delitiva, os quais compraram juntos as passagens de ônibus, mas se sentaram em lugares diferentes dentro do coletivo, para não levantar suspeitas quanto à pretensão criminosa, assim como por terem empregado mais de uma arma no crime, demonstrando, assim, o alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao apelante, na medida em que foi praticado dentro de um transporte coletivo, inclusive efetuando disparos de arma de fogo no interior do mesmo, colocando em risco a vida de várias pessoas.

Na segunda fase de dosimetria, foi reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, ensejando a redução da reprimenda em 01 (um) ano de e 10 (dez) dias-multa, passando para 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.



Em seguida, na terceira fase de dosimetria, reconhecida a minorante da tentativa, incidiu a diminuição de 1/3 (um terço), fração que justifica-se pelo inter criminis percorrido, tendo ocorrido o anúncio de assalto e troca de tiros com um policial que encontrava-se no interior do coletivo, ficando a pena definitiva estabelecida em 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, mantendo-se o regime inicial fechado, com fulcro no art. §2º, a, do CP.

Ante o exposto, conheço o apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, na modalidade intercorrente, em relação ao delito de corrupção de menores, mantendo incólume a condenação pelo crime de latrocínio tentado.

É como voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora